



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 29/5/2012

61 TC-002885/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002885/126/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,57%
Aplicação na Valorização do Magistério:	70,21%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	28,21%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,29%
Superávit orçamentário:	3,92%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Orindiúva**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/49 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA.

Meta de Resultado Primário

- meta de Resultado Primário obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada no exercício em exame é superior à prevista na LOA.

Despesa de Pessoal

- a despesa com pessoal superou o limite previsto no art.20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no 1º quadrimestre de 2010, bem como o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único da mencionada Lei, no 2º quadrimestre de 2010.

Ensino

- diferença entre os valores das receitas recebidas do FUNDEB e o valor efetivamente aplicado.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o município não efetuou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Convênio CDHU - Execução

- diferença apurada entre os valores informados pela CDHU e os apresentados pela Prefeitura.

Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- o Município não possui respectivos planos aprovados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.56/127, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que são "bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, considera que se trata de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram a matéria em exame e que estão sendo adequadamente corrigidos, sendo certo que não se evidenciou qualquer lesão ou prejuízo ao erário.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2885/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002493/026/07 - Desfavorável;

2008 - TC-002022/026/08 - Favorável, com recomendação;

2009 - TC-000487/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002885/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Orindiúva, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,57%** da receita de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,21%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **28,21%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham superado o limite previsto no art.20, inciso III, da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000, no 1° quadrimestre de 2010, bem como o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único da mencionada Lei, no 2° quadrimestre de 2010, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,29%** da receita corrente líquida, já no 3° quadrimestre (artigo 23 da LRF).

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Orindiúva não arrecadou recursos decorrentes de multas de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,92% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.

Com referência aos precatórios, a fiscalização constatou (fls.34) que o Executivo não registrou em 2010 passivos desta natureza.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Orindiúva, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) atente para as divergências de valores nos registros e contabilizações efetuadas; b) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações do item "Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.